



ILMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI,

Sr. FABIO LUIZ DA SILVA RHORMENS

ILMO SR. SECREÁRIO DE PANEJAMENTO E GESTÃO

SR. LEANDRO PAULINO MUSSIO

ILMA SRA. PREGOEIRA DA DIVISÃO DE CONTRATOS, LICITAÇÃO E SUPRIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Sra. FLÁVIA CAVALEIRO RODRIGUES

Divisão de Contratos, Licitações e Suprimentos, da Câmara Municipal de Barueri

COM REFERÊNCIA AO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

A SINSAI COMERCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP, CNPJ 27.254.286/0001-98, COM SEDE NA Estrada Sadae Takagi, 683 – na cidade de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – EP 09852-070, neste ato representada pela Sra. Fernanda Teixeira Fernandes, Solteira, RG nº 37.928.699-3, CPF nº 449.218.198-90, vem TEMPESTIVAMENTE a D. presença de Vs. Sas. com o intuito de impetrar recurso contra decisão que a inabilitou, cerceando seu direito certo de participar do referido edital, supostamente em face ao descumprimento do Item **10.3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: b.2. As cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser extraídas do livro diário **devidamente registrados na Junta Comercial competente**, exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação do edital em questão.**

SINSAI COMÉRCIO DESC. EIRELI-EPP

www.sinsai.com.br

Estrada Particular Sadae Takagi nº 683 - CEP: 09852-070 – São Bernardo do Campo – SP
Telefone: +55 (11) 4343.5959



A LEI

Art. 4º - "A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

E pela necessidade pura e simples de fazer **JUSTIÇA**, a diante interpõe-se contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa **SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP**. O que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DA DISPENSA DO REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO PERANTE A JUNTA COMERCIAL.

A Douta decisão do Sra. Pregoeira e assistência carece de embasamento jurídico vez que, perante o Ordenamento jurídico vigente, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (enquadramento da impetrante) gozam da opção de contabilidade SIMPLIFICADA.

SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP

www.sinsai.com.br

Estrada Particular Sadae Takagi nº 683 - CEP: 09852-070 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: +55 (11) 4343.5959



Visando a desburocratização e o tratamento diferenciado em favor das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas e atendendo o chamamento Constitucional (art. 170, IX da CF), a Lei Complementar número 123 de 2006 prescreve em seu Artigo 27 a possibilidade de realização de Contabilidade Simplificada, vejamos:

"Art. 27. As. Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão opcionalmente adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (grifei e negritei)

Antes mesmo do referido texto de Lei Complementar, a Constituição cidadã já tratava da necessidade da simplificação da escrituração e tributação da Empresas de Pequeno Porte e Microempresas (art. 179 da CF), com nítido proposito de fomentar a economia e conceder aos empreendimentos, tecnicamente menores, possibilidade de redução de custos , e a concorrência entre empresas menores com maiores.

Nota-se que a Constituição Federal menciona tratamento diferenciado visando à simplificação das obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias, tal simplificação não desobriga de manter em dia a escrituração, apenas lhe concede a maneira mais fácil para a sua formalização e trâmites documentais.

Tentando estabelecer critérios para nomenclatura "Contabilidade simplificada", setores de classe passaram a estabelecer normas e critérios, possibilitando, dessa forma, que todas as empresas optantes pelo Simples Nacional pudessem utilizar dos benefícios estabelecidos no Estatuto pertinente Lei número 123/2006.



O próprio Conselho Federal de Contabilidade estabelece igualmente que:

“conforme previsto no art. 1.078, inciso 1, combinado com art. 1.075 e seus parágrafos. Do Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, ata de aprovação de suas contas, bem como apresentar para o arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independentemente da tipicidade jurídica, ressaltando a ME ou EPP.

(fonte portal CFC Livro de Escrituração Fiscal.pdf pág. 32)

Contudo aquilo que para fins fiscais é opcional (contabilidade simplificada) para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não é necessariamente impositivo para a administração pública, no que concerne a licitação que realiza. As circunstâncias do caso concreto determinam quais documentos são exigíveis, **dento dos limites legais aplicáveis.**

Entretanto, não se mostra correto do ponto de vista jurídico e contábil, a exigência editalícia do presente tidas no subitem:

“10.3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: b.2. As cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser extraídas do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial competente, exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação.

SINSAI COMÉRCIO DESC. EIRELI-FP

www.sinsai.com.br

Estrada Particular Sadae Takagi nº 683 - CEP: 09852-070 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: +55 (11) 4343.5959



Conforme aponta o MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudências do TCU) quarta Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439), os órgãos licitantes deverão exigir peças contábeis dentro dos limites da Lei. Vejamos:

“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei 8.666 de 1993, que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na “FORMA DA LEI”. Quanto a elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa, assim dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a variedade desses demonstrativos” grifei e negritei.

Por óbvio que competirá a cada ato convocatório expor o regramento do assunto. Porém, qualquer regramento deverá estar amparado pelo Ordenamento Jurídico vigente sob pena de evidente ilegalidade.

Veja que no caso de sociedades anônimas, enquadradas no texto da Lei número 6.404 de 1976, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente, registrados e arquivados da Junta Comercial: Publicados na Imprensa Oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar onde esteja sediada.

Já com relação a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem constar apenas nas páginas do Livro Diário, devidamente autenticados na Junta Comercial do domicílio do Licitante ou no próprio Cartório Civil, com os competentes termos de Abertura e Encerramento.

SINSAI COMERCIO DESCO. 

www.sinsai.com.br

Estrada Particular Sadae Takagi nº 683 - CEP: 09852-070 – São Bernardo do Campo – SP
Telefone: +55 (11) 4343.5959



Dessa forma, conclui-se que o Artigo 27 da LC número 123 de 2006, em consonância com o Artigo 1.078, Inciso 1, combinado com o Artigo 1.075 e seus parágrafos, do Código Civil, gera uma facultatividade ao Pequeno Empresário, e promove-lhe a opcionalidade entre a contabilidade mais detalhada ou a SIMPLIFICADA. Optando pela SIMPLIFICADA, poderá o empresário apresentar suas peças perante o **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL**.

Outro não seria o entendimento da **Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo**, que fez constar de maneira clara e **vinculante** no provimento número 58 de 1989 a atribuição conferida aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, vejamos:

Item 30 do capítulo XVIII da Seção IV. Sem prejuízo da competência das repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os **Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas poderão registrar e autenticar os livros contábeis obrigatório e facultativos, das pessoas Jurídicas, cujos atos constitutivos neles estejam registrados ou as fichas que os substituam.**
Grifo nosso

Nesse sentido, o plenário do Tribunal de Contas da União sob a relatoria do Min José Jorge, proferia o **Acórdão 324/2010-P**, firmando entendimento de que a chancela da Junta Comercial nos Balanços das Empresas enquadradas com ME e EPP seria **desnecessário**.

A existência de um regramento específico que consolida o entendimento de que o Impetrante, registrando seu Livro Diário e Balanço perante o Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito Sede da Cidade de Santo André, a torna hábil e apta a disputar valendo-se dos documentos apresentados, em todo o Território Nacional.

SINSAI COMÉRCIO DESC. EIRELI-EPP



E justo ainda se faz o presente recurso rechaçando os atos inabilitatórios desta D. Comissão. Sendo certo e legal que a prova da chancela do competente cartório é bastante suficiente para o fim a que se destinou.

Não fosse ainda a própria deliberação JUCESP:

Deliberação n.º 3 - 70, de 27 - 5 - 70 A Junta Comercial do Estado de São Paulo, por deliberação unânime de seu Plenário, em sessão de 27 de maio de 1970, Considerando que, o Decreto-lei nº 486 de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto-Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1970, modificou o sistema de legalização dos livros mercantis; Considerando que, pela citada legislação, em vigor desde 26 de maio de 1969, é da competência exclusiva das Juntas Comerciais a autenticação dos livros mercantis, as quais poderão delegar essa atribuição a outras autoridades públicas, nas localidades situadas fora da Capital, onde é sediada; Considerando ser mais conveniente ao serviço público e ao interesse das partes, seja mantida sob a tutela do Poder Judiciário essa autenticação, nas referidas localidades; Considerando os entendimentos mantidos com a Digníssima Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, no sentido de uma solução alta que tivesse em mira principalmente o relevante serviço público a ser prestado, sem maiores entraves burocráticos;

Nesse diapasão, entendemos que deverá promover, ao abrigo do art. 49, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, a anulação do atos posteriores a inabilitação do impetrante, garantida a ampla defesa e o contraditório, **haja vista a ilegalidade concernente à exigência da Chancela ou selo da JUCESP no Balanço Patrimonial e Livro Diário, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993**

SINSAI COMÉRCIO DESC. FIRELLI



E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que sejam anulados os atos posteriores ao aqui atacado e seja a SINSAI seja declarada vencedora de todos os itens em que foi inabilitada, haja visto as regras editalícias.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

SINSAI COMERCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI EPP
FERNANDA TEIXEIRA FERNANDES
RG 37.928.699-3

27.254.286/0001-98
SINSAI COMERCIO
DESCARTAVEIS EIRELI-EPP
Estrada Particular Sadae Takagi nº 683
Cooperativa - CEP. 09852-070
São Bernardo do Campo - SP.